



*Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro*

**LEI N.º 5.147**

**DE 21 DE janeiro DE 2010**

***Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013.***

Autor: Poder Executivo

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I ESTRUTURA DO PLANO

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2010/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 254 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, na forma dos seguintes Anexos:

Anexo I - Objetivos do Governo;

Anexo II - Diretrizes Estratégicas;

Anexo III - Metas por Área de Resultado;

Anexo IV - Iniciativas Estratégicas;

Anexo V - Demonstrativo Analítico dos Programas;

Anexo VII - Estimativa de Receita para 2010-2013;

Anexo VIII - Estimativa de Despesa para 2010-2013;

Anexo IX - Estimativa dos Limites Legais para 2010-2013;

Anexo X - Estimativa das Metas Fiscais para 2010-2013.

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício de 2010, em cumprimento ao disposto na Lei nº 5.067 de 22 de julho de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, estão contidas no Anexo VI.



*Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro*

Art. 3º Esta Lei estabelece a organização da ação governamental em programas, ações e metas regionalizadas voltados para o cumprimento das diretrizes estratégicas e dos objetivos do governo para o período de vigência do Plano, na forma dos Anexos I a V e VII a X.

Parágrafo único. Os valores financeiros alocados aos programas são estimativos e não se constituem em limites à programação de despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Art. 4º Para efeito desta Lei, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, entende-se por:

I- Programa: Instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados, sempre que oportuno, por indicadores conforme estabelecido no Plano Plurianual;

II- Indicador: instrumento capaz de medir o desempenho do programa;

III- Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária e não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza em:

a) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

IV- Produto: bem ou serviço destinado ao público-alvo que resulta da ação;



*Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro*

V- Meta Física: quantificação de um produto resultante da implementação da ação.

§ 1º Cada programa, especificados os respectivos valores, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais e produtos que especificam as metas a serem alcançadas ao final do quadriênio.

§ 2º Os indicadores de que trata o inciso I, sempre que possível, considerarão a perspectiva de gênero.

CAPÍTULO II  
GESTÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 5º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I - demonstrativo por programa das informações físicas e financeiras previstas nesta Lei e suas modificações e dos índices de referência, dos índices alcançados ao término do exercício anterior e dos índices esperados, por indicador, com avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, indicando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias;

II - demonstrativo da execução física das metas das ações constantes desta Lei, ao término do exercício anterior;

III - demonstrativo do desempenho das iniciativas estratégicas e das metas alcançadas ao término do exercício anterior por área de resultado;

IV - demonstrativo com todos os gastos relativos direta e indiretamente aos eventos esportivos relacionados à Copa do Mundo 2014 e Olimpíadas 2016 com sua programação orçamentária.

Art. 6º O Poder Executivo designará os órgãos responsáveis pela prestação das informações para elaboração do relatório de que trata o artigo anterior por programa e iniciativas estratégicas, bem como estabelecerá as rotinas e prazos para o seu encaminhamento aos órgãos de coordenação de orçamento,



*Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro*

Secretaria Municipal de Fazenda, e planejamento estratégico, Secretaria Municipal da Casa Civil.

### CAPÍTULO III REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 7º O Poder Executivo, caso seja necessário, encaminhará ao Poder Legislativo, até 31 de agosto de 2010, Projeto de Lei de revisão do Plano Plurianual constante desta Lei, para adaptá-lo aos resultados do processo de planejamento estratégico em curso no exercício de 2009.

Art. 8º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo através de Projeto de Lei de revisão ou específico.

§ 1º O projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo, na hipótese de inclusão de programa demonstrará:

I - diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou da demanda que se queira atender com o programa proposto, acompanhado, se for o caso, de indicador;

II - indicação dos recursos.

§ 2º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo conterà exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 9º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, inclusive seus produtos e respectivas metas, poderão ocorrer também por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária.

§ 1º As ações incluídas, excluídas ou alteradas, nos termos do *caput* deste artigo, constarão de demonstrativo especial integrante dos projetos de lei referidos no *caput*, para o cumprimento ao disposto no § 5º, § 6º incisos I, alíneas a) e b) dos incisos II e III e § 7º do art. 255 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º O demonstrativo referido no parágrafo anterior conterà justificativa para cada inclusão, exclusão ou alteração.



*Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro*

§ 3º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais apropriarão, aos programas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2010 a 2013, as modificações decorrentes das disposições deste artigo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - substituir, alterar e incluir indicadores e metas por área de resultado;

II - incluir e alterar produtos e respectivas metas a serem realizados nas ações do Plano Plurianual, desde que contribuam para a realização do objetivo do programa e não afetem a consistência deste;

III - incluir, excluir ou alterar ações não orçamentárias e respectivos produtos e metas;

IV - transformar em ações orçamentárias as ações não orçamentárias, desde que identificados os recursos na forma da lei orçamentária anual.

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 11. O Poder Executivo divulgará o Plano Plurianual 2010/2013 pela Internet com atualização anual, contendo :

I - texto atualizado da Lei;

II - Anexos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X;

III - demonstrativos constantes do art. 5º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**EDUARDO PAES**

**(\*)Observação: Os anexos V e VI desta Lei serão republicados posteriormente em suplemento, com as codificações das ações definitivas.**